

Processo Bee : 45880 - 2022
Interessado : Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico n.º 009/2022 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 0039/2022 - CHEADV/ASSJURI

EMENTA: Parecer Técnico-Jurídico. Impugnação ao Edital. Tempestivo. Especificações técnicas. Sistema de Registro de Preços. Atestado de Tecnologia do Equipamento. Equipamento Homologado pela Portaria Inmetro n.º 544/2015: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 27/2022 e Despacho n.º 305/2022 - GERPRE (andamento 103 e 55, processos 45880 e 45880/1), para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 009/2022, apresentada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.965.293/0001-28, anexada no andamento n.º 101, do processo 45880.

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022-SRP (andamento 81 - processo 45880) tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade -SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seu Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”*

Por oportuno, ressalta-se que o exame do procedimento **se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Destarte,



parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como, aos requisitos legalmente impostos.

Em continuidade, importa registrar que a empresa Impugnante – SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. insurge contra o edital em comento destacando os seguintes tópicos a serem acuidosamente analisados a seguir:

- (i) Sistema de Registro de Preço – Inadequação face ao objeto;
- (ii) Exigência de atestado específico da tecnologia do equipamento (não intrusiva), prevista nos subitens 9.1.3, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.3.4, cuja obrigatoriedade é contrária a ordem legal e econômica;
- (iii) Exigência que os equipamentos sejam homologados pela Portaria Inmetro 544/2014, prevista no subitem 6.6.3 do Edital, o que conduz o certame a uma disputa pelo equipamento e não pelo serviço fiscalizatório, que é o objeto da licitação;
- (iv) Exigência de característica e especificidade, quanto ao detector de velocidade compreendidas entre 1km/h à 320 km/h, prevista no subitem 6.6.4.14 do Edital, cuja obrigatoriedade denota uma condução na disputa, já que apenas um equipamento portátil da LASERTECH (modelo LTI 20/20 Trucam II) atende esta extensão de velocidade citada;

Ao final, a Impugnante requer a suspensão imediata do certame para que o edital seja retificado e readequado às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição.

A GERPRE, por via do Despacho n.º 027/2022 (andamento n.º 103, processo 45880), encaminhou os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termo de Referência e Editais para análise e manifestação quanto aos termos da impugnação. Sugerindo, ainda, que, após, fosse redirecionado à Advocacia Setorial para sequenciamento dos atos.



Em continuidade, após a inclusão nos autos eletrônicos de pedidos de esclarecimentos e, ainda, de outras impugnações ao edital, o Pregão Eletrônico n.º 009/2022 – SRP, previsto para realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2022, foi adiado, inicialmente para análise e manifestação técnica; e, posteriormente, em respeito a determinação prevista na Medida Cautelar n.º 004/2022 do TCM.

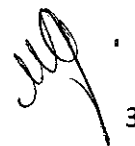
Nesse diapasão, a GERELA, por meio do Despacho n.º 264/2022 (andamento n.º 137, processo 45880) encaminhou os autos à Secretaria de Mobilidade – SMM, para revisão das manifestações técnicas às impugnações das empresas ACC Tecnologia, SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Eliseu Kopp e Cia Ltda., expostas por meio dos Despachos n.º 009/2022, 011/2022 e 012/2022, haja vista a decisão proferida no Acórdão n.º 03883/2022 do TCM-GO (andamento 52, processo 45880/1); e, ainda, para atender aos inúmeros pedidos de esclarecimentos.

O setor técnico da SMM, em resposta ao Despacho n.º 264/2022/GERELA, manifesta se por meio do Despacho n.º 118/2022 (andamento 54, processo 45880/1), nos termos abaixo expendidos.

E, por meio do Despacho n.º 305/2022/GERELA (andamento 55, processo 455880/1), os autos aportaram nesta Chefia da Advocacia Setorial, em atenção ao disposto no art. 12, incisos I e VI do Regimento Interno desta Secretaria Municipal de Administração, Decreto n.º 131/202, para, à luz da legislação vigente, manifestar se quanto às impugnações apresentadas, em destaque da Empresa - SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (andamento n.º 101, processo 45880).

É o relatório, passa a análise.

II - Dos fundamentos do direito


3



II.1 - Da tempestividade da impugnação - Empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 (andamento 81 - processo 45880), constata-se que o subitem 10.1 assim prevê: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital.” (Grifei)

Ademais, o Decreto Federal n.º 10.024/2019 preceitua:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º **Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

Em continuidade tem-se que, conforme registrado na capa do Edital (andamento 81 - processo 45880), a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 estava prevista para realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2022, às 9h00minh - Horário de Brasília/DF. A par disto, verifica-se que a peça impugnatória foi enviada por mensagem eletrônica no dia 16.02.2022, às 14:57 min. (andamento 101 - processo 45880), razão pela qual constata-se a sua tempestividade.

II.2 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022-



SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

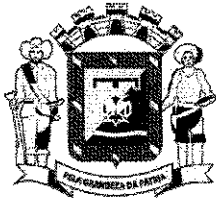
Assim, em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração passa-se ao exame.

III - Do mérito

III. 1 - Das alegações da impugnação e do posicionamento da equipe técnica

Infere-se da análise dos autos que, no caso em comento, os questionamentos apresentados restringem-se exclusivamente à matéria técnica.

À vista da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, deve-se prevalecer, neste aspecto, *s.m.j.*, o entendimento esboçado pela equipe técnica do setor responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, **cujo posicionamento encontra-se em conformidade com a decisão exarada pelo Tribunal pleno – TCMGO, por meio do acórdão n.º 03883/2022 - *ipsis litteris*:**



Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

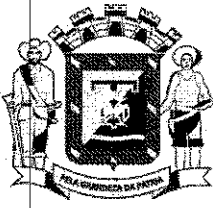
Importa acrescentar que o teor das impugnações ora em análise foram os mesmos apresentados na denúncia da empresa SPLICE junto ao TCM-GO, cujo processo tramita sob o n.º 02810/2022.

E mais, que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade já analisou e manifestou-se tecnicamente nos autos do processo n.º 02810/2022 – TCMGO, refutando os argumentos da Impugnante, objeto da denúncia e das impugnações. Que após acuidamente analisada pelo Tribunal Pleno do TCM-GO, culminou na decisão abaixo destacada, por meio do Acórdão n.º 03883/2022.

Dito isto, é possível concluir das análises das manifestações técnicas apresentadas, por meio do Despacho n.º 011/2022 (andamento 16, processo 45880/1) e da Resposta à Medida Cautelar acostada aos autos do processo n.º 02810/2022 do TCM-GO (andamento 37, processo 45880/1), que a SMM acatou em parte os argumentos apresentados pela impugnante, objeto da denúncia e da impugnação em análise, relativos ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 – SRP. E, por outro viés, rechaçou tecnicamente outros questionamentos expostos pela referida empresa, nos termos que seguirão abaixo expostos.

III.2 - Da alegada inadequação do Sistema de Registro de Preços em face do objeto

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que o Sistema de Registro de Preços (SRP) não é o procedimento adequado para atender a pretensão do Município, uma vez que esta modalidade de licitação é direcionada às hipóteses de compra, principalmente as



continuadas, enquanto o Edital do Pregão n.º 009/2022 trata-se de serviço, como previsto no item 1.1 do termo editalício, o qual menciona no objeto: “serviços de fiscalização”, o que requer implantações, operações e manutenções tipicamente caracterizadas como serviços, que, inclusive, devem ser precedidas de complexas integrações sistemáticas.

Expõe que, se o objeto licitado pressupõe e exige contratação certa e obrigatória, a adoção do sistema de registro de preço é incompatível, sendo este o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de São Paulo, a exemplo das decisões exaradas nos autos do processo n.º 012.871/026/09 e n.º 012.943/026/09.

III.2.1 - Da manifestação da Procuradoria Geral do Municipal

Importa registrar para efeito de contextualização que, na análise preliminar da minuta do edital elaborada pela SMM, por força da competência técnica jurídica no âmbito do Município, a Procuradoria Geral do Município, em apertada síntese, contida no item 2.1 do Parecer n.º 82/2022 - PGM/PEAA (andamento 68 e 71 - processo 45880), manifestou-se quanto a modalidade a ser empregada no procedimento do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 - SRP, nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1 Da adequação da modalidade licitatória eleita

O **Sistema de Registro de Preços** pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para **futuras e eventuais contratações**¹. Os bens registrados em ata poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.
(...)

Lado outro, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, ou em regime de tarefa, vide art. 3º, inciso II, do Decreto n.º 7.892/13.

¹ Conforme lição de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, *in* Licitações e Contratos Administrativos-Teoria e Prática. 6.ed.rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 51.



Quanto ao critério de julgamento adotado, verifica-se que a regra é a realização de SRP por meio de licitação do tipo menor preço, conforme o art.7º da Lei Municipal nº 9.525/14.

Feitos os respectivos esclarecimentos e considerando o objeto da futura contratação, bem como as disposições normativas aplicáveis ao tema, pressupõe que o SRP se afigura cabível, no presente caso, e que a modalidade escolhida para a realização do procedimento (consolidação de sistema de registro de preços, qual seja, o pregão, e sua forma eletrônica, se faz adequada. (Grifo nosso)

3. CONCLUSÃO

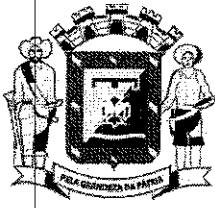
Diante de todo o exposto, presumindo a veracidade e legalidade das informações e documentos juntados nos autos, essa especializada entende, do ponto de vista jurídico-formal pela possibilidade da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº XXX/2021 - SRP, tipo menor preço, para Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

Infere-se, assim, que inicialmente adotou-se o entendimento de que a licitação por pregão eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preço, era adequada para a contratação almejada pelo ente público.

III.2.2 - Da manifestação técnica da SMM

Tal entendimento foi inicialmente sustentado pela equipe técnica da SMM, em sua manifestação técnica à impugnação da empresa SPLICE, por meio do Despacho n.º 011/2022/SMM (andamento 16, processo n.º 45880/1).

No entanto, diante na denúncia apresentada junto ao órgão de controle externo, pela ora Impugnante, nos mesmos termos da impugnação apresentada, que culminou na suspensão do procedimento licitatório, o setor técnico da SMM, em resposta à Medida Cautelar n.º 004/2022/TCM (andamento 37, processo 45880/1), no que se refere a inadequação do



procedimento licitatório adotado para o certame, se manifestou tecnicamente nos seguintes termos, *in verbis*:

Tendo em vista o inteiro teor do Acórdão – COM n.º 07325/10 do TCM – GO, a Secretaria Municipal de Mobilidade acata os argumentos apresentados e faz a opção por alterar o sistema da licitação, saindo do SRP – Sistema de Registro de Preços, e adotando o sistema convencional. (Grifei)

III.2.3 - Da decisão do Tribunal Pleno -TCMGO – Acórdão n.º 03883/2022

Cabe salientar que, o Tribunal Pleno do TCM-GO, por meio do acórdão n.º 03883/2022, da lavra do r. Conselheiro Relator – Dr. Francisco José Ramos o TCM-GO, proferido nos autos processo 02810/2022, decidiu a matéria, objeto da denúncia e da impugnação, quanto ao procedimento licitatório de Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

2.1 Fato denunciado procedente:

2.1.1. inadequação na escolha do procedimento de serviço de registro de preço: (...)

Pois bem, como bem destaca a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal o sistema de registro de preços pode ser utilizado para contratações tanto de produtos como de serviços, desde que atenda ao previsto nas alíneas e parágrafos do art. 15 da Lei n.º 8.666/93 que são direcionadas ao tema. Registra-se que o § 3º impõe que o sistema de registro de preços seja regulamentado por decreto, para fins, exemplificação utiliza-se o da esfera Federal, decreto n. 7.892/2013, que em seu art. 3º apresenta:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

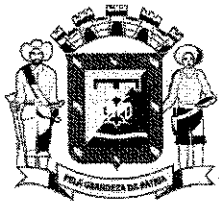
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

9



Contudo, foi constatado pela SFOSEng que o objeto do edital não trata apenas da aquisição de equipamentos ou serviços simples, mas também contempla serviços mais complexos de engenharia a exemplo dos itens: 8 – Sistema de Cercamento Eletrônico e 9 – Centro de Controle Operacional. Tal constatação também pode ser comprovada a partir das exigências de Qualificação Técnica concernentes a obras e serviços de engenharia, definidas no item 9 do Edital, o qual prevê, dentre outros:

(...)

Ressalto que esta prática afronta o previsto no A cordão Consulta n. 07325/2010 deste Tribunal de Contas, que diz:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIO, pelos membros integrantes de seu Colegiado, conhecer da presente consulta e, por conseguinte, manifestar ao Consulente o entendimento no sentido da impossibilidade de ser utilizar o sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia.

Destacou também a SFOSEng que a previsão de aquisição de apenas 1 (uma) unidade dos itens 8 – Sistema de Cercamento Eletrônico e 9 – Centro de Controle Operacional, não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do art. 3º do Decreto n. 7.892/2013, posto que não há imprevisibilidade em relação à quantidade definida, em desacordo com o inciso IV do art. ° do Decreto n. 7.892/2013.

Diante do exposto, manifesto em convergência com o entendimento da SFOSEng, corroborado pelo MPC, **em considerar procedente** este fato denunciado.

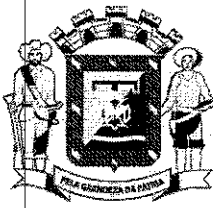
Ademais, quanto a responsabilização acolho o posicionamento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, excepcionalmente, em não aplicar multa, visto que a Administração Pública acatou a decisão do TCMGO em suspender a licitação, bem como a sugestão em revisar o edital em questão. (Grifei)

Se infere da leitura da manifestação do setor técnico da SMM, ora subscrita pelo diretor de Gestão do Transporte e Secretário, e, especialmente, a par do exposto no acórdão n.º 03883/2022 do Tribunal Pleno -TCMGO, que o objeto da impugnação, quanto a inadequação na escolha do procedimento licitatório, **restou procedente.**

III.2.4 - Da manifestação técnica conclusiva da SMM

Diante da decisão exarada pelo órgão de controle externo, a SMM, instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 264/2022/GERELA (andamento 53, processo 45880/1), quanto a resposta à impugnação apresentada nos autos em análise, por via do Despacho n.º

10



118/2022/SMM (andamento n.º 54, processo n.º 455880/1), se posiciona nos seguintes termos, *in verbis*:

1.2 Empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.:

“Sistema de Registro de Preços”

RESPOSTA TÉCNICA: Sistema alterado com a retirada do registro de preços, conforme item 2.1 do Acórdão 03883/2022 TCM/GO.

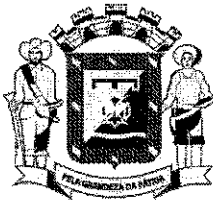
Ou seja, quanto a alegada inadequação do Sistema de Registro de Preços assiste razão à Impugnante.

III.3 – Da alegada ilegalidade de exigência de atestado específico de tecnologia do equipamento/incompatibilidade com o objeto licitado – Prestação de Serviços

Em continuidade, a Impugnante aduz que no subitem 9.1.3 e seguintes do Termo de Referência há exigência de comprovação da capacidade técnica do licitante quanto a tecnologia OCR (tipo não intrusivo), utilizada no equipamento de fiscalização, cuja obrigatoriedade é incompatível com o objeto licitado, que é direcionado a prestação de serviços. E mais, que as insurgências tem por base a questão legal e econômica.

Quanto a questão legal, a exigência se mostra restritiva a ampla competição, já que o serviço de fiscalização eletrônica do tráfego pode ser atestado independentemente da tecnologia do aparelho fiscalizador, pois quem possui capacidade para a fiscalização de vias serve-se tanto pelo uso de equipamento de tecnologia intrusiva, quanto pelo uso de equipamento de tecnologia não intrusiva. O que viola, portanto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Demais disto, a Impugnante sustenta que o serviço licitado poderá ser executado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo Inmetro (intrusiva e não intrusiva), sendo óbvio que a exigência de tal especificidade restringe a competição.



Quanto a economicidade, afirma que a tecnologia adotada na licitação (não intrusiva) é praticamente 4 vezes mais cara que a tecnologia intrusiva.

III.3.1 - Da manifestação Técnica da SMM

A Secretaria Municipal de Mobilidade, por meio do setor técnico responsável, em resposta à Medida Cautelar n.º 004/2022 (andamento 37, processo 45880/1) refuta exaustivamente os argumentos da impugnante ao dissertar acerca da fiscalização eletrônica de trânsito, discorrendo quanto as suas aplicações, metrológicas e não metrológicas; quanto os equipamentos Intrusivos e Não-Intrusivos e, ainda, quanto as vantagens e desvantagens do método Intrusivo.

Esclarece que em Goiânia há um número bastante elevado de motocicletas que raramente são fiscalizadas eletronicamente, uma vez que seus condutores evitam transitar sobre laços indutivos de detecção, e que a tecnologia não intrusiva produzirá isonomia na fiscalização dos diferentes modais.

E mais, informa que as grandes cidades do país, à exemplo de Curitiba, têm migrado para o método não intrusivo, que segundo a superintendente de trânsito Rosangela Bastistella “O equipamento que agora emite as ondas é o sensor Doppler, que cria uma área virtual de fiscalização dentro da qual são ajustados os laços virtuais, sem possibilidade de transitar acima da velocidade permitida sem ser detectado”.

Para corroborar o acima expendido, são acostados aos autos em análise Contratos firmados por entes públicos de outros estados, do município de Anápolis e de editais, os quais adotaram o método não intrusivo (andamentos 39/47, processo 45880/1).

Segue aduzindo que, ao contrário do que alega a Impugnante, a qualificação técnica para operar o método intrusivo não garante capacidade para atuar o método o não intrusivo pelas diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos.



E nesse sentido esclarece como se processa a base de funcionamento da detecção na fiscalização de velocidade, *in verbis*:

A base de funcionamento da tecnologia intrusiva recai, sumariamente, sobre cortes ao pavimento, para instalação de sensores, vulneráveis à fatores ambientais e a qualidade do pavimento.

O radar fixo e a barreira eletrônica apresentam sistema de detecção de velocidade baseado na tecnologia de laços indutivos instalados no pavimento. Normalmente é utilizado um conjunto de 2 ou 3 laços indutivos por faixa de rolamento. O valor da velocidade é obtido pelo quociente da distância entre os laços pelo tempo gasto para percorrê-la. No caso de 2 laços, o valor de velocidade pode ser obtido através de uma única medida ou por meio de duas medidas de tempo. No primeiro caso, é acionado um cronômetro quando o primeiro laço é sensibilizado pelo veículo. O cronômetro é travado quando o veículo alcança o segundo laço. No segundo caso, a primeira medida de tempo é feita entre os instantes de chegada do veículo no primeiro e segundo laço, enquanto que a segunda medida de tempo é feita entre os instantes de saída do primeiro e segundo laço. No caso do uso de três laços, a velocidade é sempre obtida por meio de duas medidas de tempo: entre o primeiro e segundo laço e entre o segundo e terceiro laço.

Para a captura das imagens dos veículos infratores é utilizada uma câmera (uma câmera por faixa de rolamento). Nos radares *fixos*, a câmera é fixada em um poste metálico e os equipamentos eletrônicos são instalados em um gabinete também fixado em postes. **A barreira eletrônica se distingue do radar fixo pela instalação de um painel onde é inserido um display que mostra o valor da velocidade do veículo detectado. A barreira eletrônica é normalmente utilizada em vias de velocidade mais baixa, onde é necessária uma redução pontual da velocidade devido a escolas, travessia de pedestres, etc., enquanto que o radar fixo é mais utilizado em vias arteriais e de trânsito rápido, e/ou em equipamentos mistos geralmente instalados em cruzamentos semaforizados.**

Diz mais:

Entre as aplicações não metrológicas, uma das mais relevantes para a segurança de trânsito é aquela referente ao respeito ao semáforo vermelho. São instalados sensores (laços indutivos) junto à linha de retenção. O sistema verifica continuamente o estado do foco vermelho e, enquanto o foco estiver apagado, ignora os veículos detectados pelos sensores. A partir do momento em que o foco vermelho é ativado, é iniciada a contagem de um tempo previamente configurado (tempo de retardo). Após o término do tempo de retardo, o sistema registra a imagem do veículo infrator (após a sua passagem pelos sensores). Essa técnica também é utilizada nas demais infrações não metrológicas.



Esclarece e conclui que:

O método não intrusivo necessita de instalação de sensores à beira da pista, posicionados e configurados, de modo a possibilitar a fidedigna captura das passagens e medição de velocidade.

O efeito Doppler baseia-se em uma característica encontrada nas ondas eletromagnéticas quando estão sendo refletidas ou emitidas por um objeto que está se deslocando em relação ao observador (MAIA; FARIAS, 2007). O funcionamento deste tipo de radar ocorre da seguinte maneira, o aparelho emite uma onda eletromagnética de frequência conhecida (f) contínua e constante na direção do veículo a ser analisado.

(...)

Nota-se, a partir das figuras dispostas, o princípio de funcionamento dos equipamentos não intrusivos do tipo Doppler: além dos dispositivos registradores (câmeras), estes são dotados ainda de sensores baseados no efeito Doppler (radar de feixe largo) que detectam, por meio do disparo de ondas de radiação eletromagnética de determinada frequência a veículos que transitam pela via, e subsequente leitura da frequência de onda refletida pelo veículo, a velocidade de tráfego dos usuários.

Além desta tecnologia, é possível ainda a detecção, por metodologia não intrusiva, a partir de sensores ópticos (laser), conforme demonstrado por meio da Figura 3 e da Figura 4

(...)

É possível notar, a partir das figuras dispostas, também o princípio de funcionamento dos equipamentos não intrusivos do tipo óptico (Laser): além dos dispositivos registradores (câmeras), estes são dotados ainda de sensores laser que detectam, por meio da aferição do tempo que leva para que múltiplos feixes de luz infravermelha alcancem um veículo e retomem a seu ponto inicial, a velocidade de tráfego dos usuários.

É claro, portanto, o entendimento, baseado na especificidade do funcionamento e da instalação dos equipamentos, conforme esquemáticas demonstradas, que os procedimentos de implantação, configuração e calibração deste tipo de solução não se compara, em qualquer nível, com aqueles pertinentes aos equipamentos intrusivos.

Tendo esta argumentação em vista, é razoável assumir que qualquer licitante que se avenge ao fornecimento do objeto descrito comprove a devida capacidade técnica para tal, levando em conta as características amplamente descritas e justificadas em Termo de Referência.

Vale ressaltar, inclusive, a grande incongruência com os princípios licitatórios que seria a aceitação de comprovação de capacidade técnica para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos intrusivos, como válida para o certame em questão, visto que, segundo Termo de Referência, todos os equipamentos implantados deverão ser baseados em tecnologia não intrusiva.

Quanto à operabilidade dos instrumentos, surge ainda nova grande diferença entre os métodos de captura: os equipamentos não intrusivos necessitam de manutenção especializada, especialmente no que tange eventual substituição de sensores, calibração, verificação subsequente, ajustes, posicionamento, entre outros.



É de entendimento, não só desta secretaria, mas também de vários outros órgãos de trânsito pelo país que licitaram objetos similares, que tal operação é inviável por parte de empresa que não tenha tal experiência, uma vez que o funcionamento perfeito quem colabora de forma direta com a diminuição dos acidentes nas vias públicas.

Deste modo, fica clara absoluta necessidade, por parte da Administração, de contratação de prestador de serviços com expertise devidamente comprovada, nos termos do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização baseados em tecnologias não intrusivas de detecção de veículos. Pode-se considerar completamente contrário ao tão caro princípio da economicidade a contratação de empresa e/ou consórcio de empresas para execução de objeto tão complexo quanto este sem a devida comprovação legal e formal de sua capacidade técnico-operacional, sob o risco de inadequado empenho dos recursos públicos em soluções que não supram as demandas e necessidades do município.

Nota-se, inclusive, estrita legalidade acerca da exigência editalícia, visto suporte legal, em termos de legislação, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se cita:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];” (grifo nosso)

No que se refere a argumentação da Impugnante quanto a possibilidade do serviço licitado ser realizado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo INMETRO (intrusiva e não intrusiva), e que tal especificidade restringe a competição, a equipe técnica da SMM se posiciona da seguinte forma, *in verbis*:

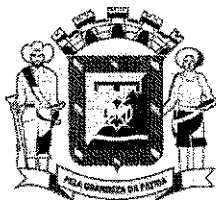
Foi apresentado também, tese de que “o serviço licitado é absolutamente possível de ser realizado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo INMETRO (intrusiva e não intrusiva), sendo óbvio, portanto, que exigência de atestado com tal especificidade restringe a competição a somente aqueles que detêm uma delas: a tecnologia não intrusiva”.

<https://pumatronix.com/atuacao/fiscalizacao-de-veiculos/>

<https://velsis.com.br/radar-fixo-dop-pler/>

<https://www.perkons.com/produtos/>

https://www.splice.com.br/system/companies/files/000/000/007/original/portfo3io_splice_mobili_dade_urbaaa.pdf?1495035379



A opção, por parte desta secretaria, por este tipo de metodologia já fora relatada anteriormente, mas afirmamos **que há empresas em quantidade e qualidade suficientes para disputarem em igualdade de condições a possibilidade de fornecimento do objeto licitado à Secretaria Municipal de Mobilidade.**

Destaca-se ainda que não há o que se falar em “restrição à competitividade”, uma vez que, somente para fins de demonstração de esquemáticas de instalação de equipamentos não intrusivos, foram demonstradas nesta justificativa, nas Figuras 1 a 4, quatro Portarias de Aprovação de Modelo do INMETRO, de quatro fabricantes diferentes (Engebras, Consilux, Fiscal Tecnologia e Vizentec). Além destas, é possível encontrar muitas outras, por meio de breve pesquisa ao portal de Consulta de Portarias de Aprovação de Modelos de Instrumentos de Medição do INMETRO².

<https://pumatronix.com/atuacao/fiscaizacao-de-veiculos/>
<https://velsis.com.hr/radar-fixo-doppler/>
<https://www.perkons.com/produtos/>
https://www.splice.com.br/system/companies/files/000/000/007/original/portfoliosplice_mobilidade_urbana.pdf?1495035379.

Além disso, os equipamentos não se prestarão somente à detecção de veículos em alta velocidade ou que avancem contra o sinal vermelho, mas também deverão permitir a identificação de congestionamentos, veículos na contramão, realizar contagem volumétrica em trechos a serem monitorados, possibilitar envio de alertas a agentes de trânsito entre outros.

III.3.2 - Da decisão do Tribunal Pleno -TCMGO – Acórdão n° 03883/2022

A par da minuciosa manifestação técnica apresentada pela SMM, ora subscrita pelo diretor de Gestão do Transporte e Secretário, o Órgão de Controle Externo, por meio do acórdão n.º 03883/2022 – Tribunal Pleno do TCMGO (andamento 52, processo 45880/1), decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Alega o jurisdicionado que a experiência com equipamentos intrusivos não representa domínio na implantação de tecnologias não intrusivas, tendo em vista as diferenças entre os equipamentos, e que a exigência não seria restritiva, visto que há diversas empresas no país que dominam o método exigido.

Ademais, para corroborar a sua justificativa a Secretaria Municipal de Administração localizou alguns pregões e contratos já firmados em outras

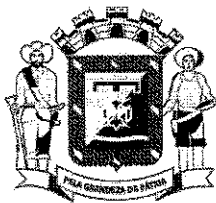
² Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_ciasse=2.
BR-153 com Rua Recife, ne 703 Setor Alto da Glória - Goiânia - GO Cep: 74
815-780 - Tel. 3524-4663 smt.gabinete@gmail.com



localidades, a exemplo de Curitiba, Teresina, Aracaju e Anápolis. Assim, acolho o entendimento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, corroborado pelo Ministério Público de Contas em considerar improcedente este ponto denunciado, visto que restou demonstrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade que o método não intrusivo compreende diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos, os quais não são aplicados quando se utiliza o método intrusivo. Desta forma, não se aplica ao caso a excepcionalidade do art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, por não se tratar de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme transcrito a seguir, parte do certificado da Unidade Técnica:

Inicialmente, avalia-se que é discricionário da Administração a escolha da tecnologia a ser empregada na fiscalização de trânsito, desde que não sejam feitas exigências que direcionem a contratação para determinada marca ou fabricante. **No presente caso, foram apresentadas justificativas para a utilização exclusiva do método não intrusivo, sendo demonstrado que buscou-se adotar solução que atendessem os princípios da eficiência e economicidade. Quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica do edital ter se direcionado aos equipamentos, e não ao serviço de fiscalização de trânsito, cabe avaliar que o serviço só pode ser realizado mediante a implantação dos equipamentos, que, neste caso, optou-se por serem exclusivamente de tecnologia não intrusiva. Restou demonstrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade que o método não intrusivo compreende diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos, os quais não são aplicados quando se utiliza o método intrusivo. Desta forma, não se aplica ao caso a excepcionalidade do art 30, § 3º da lei 8.666/93, visto que não se trata de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por fim, foi demonstrado pela Administração que a exigência de atestado de serviços com equipamentos dotado de tecnologia do tipo não intrusiva não resultará em direcionamento da licitação, posto que várias empresas possuem equipamentos com esta tecnologia homologados no INMETRO, e que já existem contratos com o mesmo objeto em outras cidades brasileiras. Dentre as contratações citadas, chama a atenção o Contrato nº 002/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 079/2019, da prefeitura de Anápolis, o qual contou com cinco licitantes, sendo a SPLICE umas das empresas de concorrerem no certame, demonstrando que a própria denunciante possui condições de atender ao presente edital. Assim, este ponto denunciado é improcedente. (Grifei)**

Basta uma perfunctória leitura do Acórdão supra destacado para concluir que foi acolhido o entendimento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, corroborado pelo Ministério Público de Contas, e **juizado improcedente este ponto denunciado pelo Tribunal Pleno do TCMGO.**



III.3.3 - Da manifestação técnica conclusiva da SMM

Em resposta ao Despacho n.º 264/2022/GERELA (andamento 53, processo 45880/1), quanto à impugnação apresentada nos autos em análise, e diante da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TCMGO, a SMM, por via do Despacho n.º 118/2022/SMM (andamento n.º 54, processo n.º 455880/1), se posiciona nos seguintes termos, *in verbis*:

Resposta Técnica: O item 2.2.1 do Acórdão em questão, determina a manutenção da referida exigência vez que “o método não intrusivo compreende diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos, os quais não são aplicados quando se utiliza o método intrusivo. Desta forma, não se aplica a excepcionalidade do art. 30, §3º da lei 8.666/93, por não se tratar de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Se infere da leitura acima que, o entendimento quanto a matéria objeto da impugnação já encontra-se consolidado pelo órgão de controle externo, restando, **portanto, improcedente, posição que não merece reparo.**

III.4 – Da alegada ilegalidade de exigência de homologação dos equipamentos pela Portaria Inmetro 544/2014.

Dando sequencialmente, a Impugnante afirma que mais uma vez o ente público restringe a competitividade do certame ao especificar apenas medidores aprovados e homologados pela Portaria Inmetro n.º 544/2014, prevista no subitem 6.6.3 do edital.

Expõe que o termo editalício se mostra ilegal: à uma, por não permitir equipamentos aprovados e homologados pela Portaria Inmetro n.º 115; à duas, que ao restringir a utilização dos equipamentos o ente público passa a conduzir a disputa pelo EQUIPAMENTO e não pelo SERVIÇO FISCALIZATÓRIO, que é o objeto licitado; à três, a restrição acaba por ignorar a economia que poderá colher os cofres públicos, ao permitir equipamentos aprovados tanto pela Portaria INMETRO 115 quanto pela Portaria INMETRO 544.



III.4.1 – Da manifestação da SMM

Noutra senda, a equipe técnica da SMM, por meio da manifestação técnica apresentada ao TCMGO (andamento 54, processo 45880/1), refuta os argumentos da Impugnante expondo, *in verbis*:

O Termo de Referência, Anexo do Edital, em seu item 6.6.3, estabeleceu que:

6.6.3 Somente será admitido medidor de velocidade aprovado e homologado pela Portaria INMETRO 544/2014.

A **Portaria INMETRO 544/2014**, <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/ndf/RTAC002192.tdf>, foi editada com intuito de revisar o RTM aprovado pela Portaria 115/98 do INMETRO, em razão dos equipamentos abarcados por esta última estarem obsoletos e em desuso, mediante o avanço tecnológico e do desenvolvimento de novas funcionalidades em equipamentos mais modernos. Conforme verifica-se no preâmbulo da Portaria 544/2014, vejamos:

“Considerando a necessidade de revisar o RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 115, de 29 de junho de 1998, que estabelece as condições mínimas a serem observadas no controle legal dos medidores de velocidade de veículos automotores; Considerando o avanço tecnológico que tem oferecido, no campo da medição, o desenvolvimento de novas funcionalidades nos medidores de velocidade de veículos automotores; Considerando que a atualização do RTM aprovado pela Portaria nº 115/1998 vai proporcionar ao Inmetro um controle legal mais efetivo e uma garantia metrológica mais eficaz; Considerando que o assunto foi amplamente discutido com as partes interessadas e impactadas, resolve:”

Por esse motivo o INMETRO impôs data limite para as verificações dos equipamentos e tecnologia regidos pelo RTM da Portaria 115/98, (fevereiro de 2023), como também frisou no § 2º, que após o prazo fixado no caput do art. 7º, somente serão submetidos à verificação os moldes aprovados pelo RTM atual.

Estamos adentrando ao mês de junho/2022 e corremos o risco grave, se autorizados equipamentos aprovados pela portaria 115/98, implantarmos equipamentos na cidade de Goiânia não mais verificados pelo INMETRO.

Note-se ainda, que a Representante é ciente dessa informação, mesmo assim a usa como se o Município pudesse, em detrimento de uma solução mais moderna, completa e segura contratar soluções tecnológicas que estão saindo do mercado.

Ressaltamos que as empresas tiveram prazo mais que suficiente para se adequarem aos critérios de controle legal mais efetivo e uma garantia



metrológica mais eficaz do INMETRO, por meio da portaria 544/2014, oito anos.

Nesse sentido, entendemos pela viabilidade da exigência da homologação dos equipamentos pelo RTM descrito pela Portaria INMETRO 544/2014, porém, conforme trazido acima, em razão do caráter de volatilidade tecnológica, será realizada adequação ao texto do Termo de Referência no intuito de contratar equipamentos mais modernos existentes no mercado, ou seja, aqueles que sejam abrangidos pela normativa mais recente que porventura substitua a atual, na seguinte forma:

6.6.3 - Somente será admitido medidor de velocidade aprovado e homologado pela Portaria INMETRO 544/2014 ou outra mais recente que venha a substituir.

Dito isto, é possível constatar que, embora a equipe técnica da SMM admita a necessidade de alteração do Termo de Referência quanto a exigência de homologação dos equipamentos pelo RTM, a referida adequação não abarca especificamente a Portaria INMETRO 115/98, como pretende a Impugnante.

III.4.2 - Da decisão do Tribunal Pleno -TCMGO – Acórdão n° 03883/2022

O colendo TCMGO, por meio do Acórdão n.º 03883/2022 – Tribunal Pleno, da lavra do *r.* Conselheiro Relator – Dr. Francisco José Ramos, ao analisar este assunto em específico objeto da denúncia, ressalta a relevância do Relatório de Auditoria n.º 019/2021 no convencimento do Colegiado, que culminou por não acolher os argumentos da Impugnante, nos seguinte termos, *in verbis*:

Dada a riqueza do relatório de Auditoria n. 019/2021, passo a transcrevê-lo parcialmente, no que tange a este fato denunciado:

2.2.2. exigência que os equipamentos sejam homologados pela Portaria n. 544/2014 do INMETRO:

Informou a denunciante que o item 6.6.3 do Edital exige que os equipamentos sejam homologados por uma portaria específica. Ademais, alega que se existem equipamentos fiscalizatórios tanto homologados pela Portaria 115 quanto pela Portaria 544 que se mostram aptos e autorizados a uso pelo Órgão de Metrologia - INMETRO não se pode, injustificadamente, preterir um ao outro restringindo a competição. A lei de licitações é clara no sentido de resguardar a amplitude da disputa, condenando exigências e disposições que não se justificam senão



como óbice à ampla participação de interessados.

Além do mais, aduz a denunciante que ao exigir a oferta exclusivamente de equipamento homologado por apenas uma das Portarias do Inmetro - Portaria 544 - o edital passa a conduzir a disputa pelo documento assinado eletronicamente e não pelo serviço fiscalizatório, que é o objeto da licitação. O que cabe à Prefeitura de Goiânia nessa contratação de serviços é exigir resultados de performance atendidos por equipamento homologado por qualquer das Portarias vigentes. E nem se diga de ineficiências ou obsolescências técnicas porque o próprio Órgão de Metrologia reconheceu a eficácia técnica dos equipamentos aprovados pela Portaria anterior (Portaria 115) até meados de 2023.

Pois bem, a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia entende correto o procedimento da Administração em aceitar apenas a Portaria INMETRO 544/2014 ou outra mais recente que venha a substituí-la, buscado, assim, as melhores soluções tecnológicas disponíveis no mercado, visto que está em vigência a oito anos, tendo havido prazo para os fabricantes se adequarem ao novo regulamento.

Ademais, informa a SFOSeng que a contratação decorrente do certame em análise terá vigência equipamentos aprovados pela Portaria 115/98, a qual já está na eminência de extinção e, segundo o preâmbulo da Portaria 544/2014, não abarca as novas funcionalidades obtida a de 60 (sessenta) meses, não sendo razoável admitir equipamentos aprovados pela Portaria 115/98, a qual já está na eminência de extinção e, segundo o preâmbulo da Portaria 544/2014, não abarca as novas funcionalidades obtida. (Grifei)

Da leitura acima resta indene de dúvidas que, **o Tribunal Pleno do TCMGO decidiu por considerar este ponto denunciado improcedente.**

III.4.3 - Da manifestação técnica conclusiva da SMM

Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 264/2022/GERELA (andamento 53, processo 45880/1), quanto à impugnação apresentada nos autos em análise, e diante da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TCMGO, a SMM, por via do Despacho n.º 118/2022/SMM (andamento n.º 54, processo n.º 455880/1), se posiciona nos seguintes termos, *in verbis*:

Resposta Técnica: O item 2.2.2 do Acórdão 03883/2022 TCM/GO, entende que “a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia entende correto o procedimento da Administração em aceitar apenas a Portaria INMETRO 544/2014 ou outra mais recente que venha a substituí-la, buscado, assim, as melhores soluções tecnológicas disponíveis no mercado,

21



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial**

visto que está em vigência a oito anos, tendo havido prazo para os fabricantes se adequarem ao novo regulamento.” (Destaquei)

Constata-se, assim, que o Tribunal Pleno do TCMGO colocou uma pá de cal nos argumentos da Impugnante, ao decidir **por considerar improcedente a possibilidade de inclusão da Portaria INMETRO115/98 para a homologação dos equipamentos no referido certame.**

III.5 – Da alegada ilegalidade da exigência de característica e especificidade prevista no subitem 6.6.4.15 do Edital

Dispõe o subitem 6.6.4 e 6.6.4.15 do Edital, *in verbis*:

- 6.6.4 Os equipamentos/sistemas de fiscalização portátil do tipo Pistola deverão ter os seguintes requisitos como especificação mínima: (...)
6.6.4.15 Capacidade de capturar veículos trafegando de 1km/h a 320 km/h, no mínimo.

A par disto, a Impugnante aduz que:

A exigência imposta no tocante à característica do equipamento – o qual deve ser apto a detectar velocidade compreendidas entre 1km/h até 320 km/h, revela uma especificidade introduzida com o aparente propósito de dirigir-se à disputa. Em primeiro, porque não se mostra razoável que a Prefeitura venha estabelecer, como **NECESSÁRIO E OBRIGATÓRIO**, que a detecção ocorra a partir de 1km/h, até o máximo de 320 km/h **QUANDO a VELOCIDADE MÍNIMA NORMALMENTE É DE 30KM e NÃO HÁ VIAS NO PAÍS AUTORIZADAS A PERMITIR O TRÁFEGO NESSA VELOCIDADE!!!**

Segue expondo que, o requisito de velocidade imposto somente é atendido pelo equipamento portátil LASERTECH (modelo LTI 20/20 Trucam II). Desta forma, aduz a Impugnante que o certame está direcionando a disputa para uma determinada empresa, o que viola o §1º, do art. 3º e, ainda, o §5º, do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.



Ao final requer a procedência da presente impugnação, com a suspensão imediata do certame, promovendo-se à retificação e readequação do edital às normas aplicáveis.

III.5.1 – Da manifestação da SMM

Noutro viés, a equipe técnica da SMM, por meio da manifestação técnica apresentada ao TCMGO (andamento 54, processo 45880/1), refuta os argumentos da Impugnante denunciante ao expor, *in verbis*:

O item 6.6.4.14, do Termo de Referência anexo ao Edital previu que a capacidade do equipamento portátil do tipo pistola deverá ser a de captura de veículos de 1 km/h à 320km/h, equipamento esse que possui a melhor tecnologia e assertividade do mercado.

Segundo a Representante, tal requisito seria restrito a apenas um pequeno número de interessados, ou apenas um.

Neste quesito, a Secretaria Municipal de Mobilidade, entendendo que pode ser mais vantajoso à administração, alterará este item do edital tornando-o mais amplo e competitivo.

III.5.2 - Da decisão do Tribunal Pleno -TCMGO – Acórdão n° 03883/2022

O Órgão de Controle Externo, por meio do Acórdão n.º 03883/2022 – Tribunal Pleno do TCMGO, ao analisar este item em particular objeto da denúncia, decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Informa a denunciante que o item 6.6.4.14 do edital do Pregão Eletrônico n. SRP n. 009/2022, menor preço, possui exigências técnicas exacerbadas e específicas, passíveis de serem atendidas por um parco número de interessados, mais uma vez, restringindo o caráter competitivo e podendo levar ao suposto direcionamento.

Em resposta, o jurisdicionado informa que o equipamento especificado possui a melhor tecnologia e assertividade do mercado, no entanto, afirma que irá alterar este item do edital tornando-o mais amplo e competitivo.

Assim, a SFOSEng deixou de se manifestar quanto a este ponto denunciado, diante da ausência de maiores detalhamentos na denúncia e consubstanciado na informação de que a Administração Pública optou por promover alterações na especificação do equipamento de modo a tornar a disputa mais ampla e competitiva.



Diante disso, em convergência com a SFOSEng e com o MPC, manifesto por arquivar este ponto da denúncia sem julgamento do mérito. (Grifei)

III.5.3 - Da manifestação técnica conclusiva da SMM

A SMM, por via do Despacho n.º 118/2022/SMM (andamento n.º 54, processo n.º 455880/1), em resposta ao Despacho n.º 264/2022/GERELA (andamento 53, processo 45880/1), e atenta a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TCMGO, manifesta-se tecnicamente quanto a este item da impugnação da seguinte forma, *in verbis*:

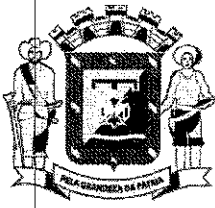
(...)

Resposta Técnica: O item 6.5.4.15 (do TR que será republicado) foi alterado e ficou determinado que o equipamento deve ser capaz de capturar veículos trafegando de 10 km/h a 280 Km/h, no mínimo.”

Se infere da manifestação supra destacada que, a equipe técnica da SMM acolheu em parte este objeto da impugnação e alterou o Termo de Referência para constar que o equipamento deve ser capaz de capturar veículos trafegando de 10 KM/h à 280 KM/h, no mínimo.

IV. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

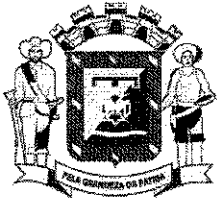


Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, e opina-se, juridicamente, no mérito, pela procedência parcial do pedidos**, nos termos acima expendidos e consubstanciado nos pareceres técnicos da SMM supra destacados, uma vez que verifica-se pertinência técnico-Administrativa com a matéria e, especialmente, por respeitar a decisão exarada no valoroso Acórdão n.º 03883/2022 – Tribunal Pelo do TCMGO, **que implica na alteração do Termo de Referência e, por consequência no Edital do Pregão n.º 09/2022.**

Por derradeiro, ressalta-se, que em razão das decisões do TCM/GO contidas no Acórdão n.º 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), e conforme posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, por meio do Despacho n.º 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), **caberá a Administração municipal, pela SEMAD por meio da SUPLIC, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório do Edital Pregão Eletrônico n.º 009/2022, adotar as providências para as pertinentes e afins alterações, as quais deverão constar no Termo de Referência e, por decorrência, no Edital, cujos documentos alterados não encontram-se acostados aos autos do processo eletrônico. Bee nesta oportunidade.**

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.

O “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Desse modo, trata-se de ato meramente opinativo.



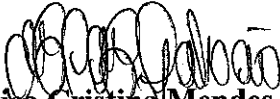
**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

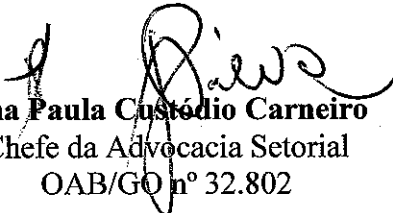
**Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial**

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 29 dias do mês de junho de 2022.


Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessora Jurídica


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 1493, 03 DE JUNHO DE 2022

Designa servidores para responder administrativamente pela Chefia da Advocacia Setorial em virtude de férias regulares e ausência legal, consoante L.C. nº. 011/1992

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, inciso XX, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 102 da Lei Complementar nº. 011, de 11 de maio de 1992, e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores, MONICA CRISTINA MENDES GALVAO, matrícula nº. 1450697-01, no período de 09/06/2022 a 23/06/2022 e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, matrícula 214949-04, no período de 24/06/2022 a 08/07/2022, para, de forma respectiva, responderem administrativamente pelas atividades da Chefia da Advocacia Setorial, em razão de férias regulares e ausência legal da titular, a servidora ANA PAULA CUSTÓDIO CARNEIRO, matrícula 593478-01.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 03 de junho de 2022.

EDUARDO MERLIN
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 03/06/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Merlin, Secretário Municipal de Administração**, em 06/06/2022, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0029177** e o código CRC **1F785426**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.00000814-1

SEI Nº 0029177v1